

DESAFIOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS RELAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS: O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

CHALLENGES OF ENVIRONMENTAL PROTECTION IN INTERNATIONAL COMMERCIAL RELATIONS: THE ROLE OF THE WORLD TRADE ORGANIZATION

Marcilei Gorini Pivato¹
Déborah de Meira Málaque²
Juliana Machado Sorgi³

RESUMO: Esta pesquisa tem por objetivo avaliar os principais desafios da proteção do meio ambiente na seara das relações comerciais internacionais. Busca-se identificar nesta perspectiva o papel da Organização Mundial do Comércio (OMC) e os principais desafios encontrados para solução de controvérsias. Para tanto, serão feitos exames sobre o meio ambiente e seus impactos em escala global, bem como a análise de alguns dos acordos e conferências internacionais. Neste cenário, será verificado sobre o papel da Organização Mundial do Comércio no que tange às questões ambientais, ou seja, quais as suas contribuições para uma regulação do comércio internacional vinculada à proteção dos recursos naturais. O método de abordagem será o dedutivo com a modalidade de pesquisa bibliográfica. As conclusões indicam que não obstante a inexistência de obrigações impositivas aos Estados membros desta organização internacional, esta possui mecanismos de sanção econômica que conferem eficácia às suas decisões.

Palavras-chave: Comércio internacional; efetividade; OMC; proteção ambiental.

ABSTRACT: This research aims to evaluate the main challenges of protecting the environment in the area of international trade relations. It seeks to identify in this perspective the role of the World Trade Organization (WTO) and the main challenges encountered in the settlement of disputes. To this end, environmental and global impact assessments will be conducted, as well as the analysis of some of the international agreements and conferences. In this scenario, it will be verified on the role of the World Trade Organization with regard to environmental issues, ie their contributions to a regulation of international trade linked to the protection of natural resources. The method of approach will be the deductive with the Method of bibliographic research. The conclusions indicate that despite the lack of tax obligations to the member states of this international organization, it has mechanisms of economic sanctions that make their decisions effective.

Keywords: International trade; effectiveness; WTO; environmental protection.

1 Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Empresarial pela UNP. Especialista em Direito Aplicado pela EMAP Advogada.

2 Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista CAPES. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Arthur Thomas (FAAT/Londrina). Advogada.

3 Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho Pela Faculdade Arthur Thomas (FAAT/Londrina). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Em virtude da elevação de negócios em nível internacional, facilitados por uma rápida circulação de mercadorias e avanços tecnológicos, passou-se a observar os reflexos de um livre comércio sobre os recursos naturais.

Os impactos na natureza passaram a ser enxergados de forma global e a preocupação em torno da finitude dos recursos ambientais e dos reflexos da degradação destes impulsionaram a primordialidade de um controle abrangente internacionalmente.

Neste sentido, impreteríveis foram os surgimentos de alternativas para a preservação da vida e do planeta, sendo que a cooperação internacional entre os Estados emergiu como medida substancial para perseguir esse objetivo.

Por outro lado, observou-se que muitos pactos econômicos internacionais foram firmados com justificativas de evitar a degradação do ecossistema, mas somente encobriam os reais motivos de proteção da atividade econômica dos Estados.

Nesta ocorrência que se ergue a importância das atividades da Organização Mundial do Comércio (OMC), que pode apresentar alguns caminhos para a conciliação de interesses econômicos e ambientais, cujo objetivo final se mostra pela realização do desenvolvimento sustentável sem impedir o livre comércio internacional.

Parte-se da hipótese que esta organização internacional pode fornecer instrumentos para uma cooperação internacional que vise a preservação ambiental. Inúmeros são os desafios nesta temática, que incluem desde a disponibilidade política e institucional dos países envolvidos, até uma maior valorização dos recursos naturais.

Neste cenário, a presente pesquisa é constituída, com o objetivo de avaliar os principais desafios da proteção do meio ambiente na seara das relações comerciais internacionais. Num primeiro plano, será demonstrada uma análise sobre o meio ambiente e seus reflexos em escala global e alguns dos acordos e conferências internacionais consideradas precursoras para os estudos sobre impacto ambiental e desenvolvimento sustentável.

Sequencialmente, será discorrido sobre o papel da Organização Mundial do Comércio no que tange às questões ambientais. Para tanto, haverá uma abordagem sobre os aspectos históricos e formadores desta organização internacional, bem como uma análise sobre as suas contribuições para uma regulação do comércio internacional atrelada à proteção da natureza.

A metodologia aplicada nesta pesquisa será a bibliográfica, contendo a observação de autores que deliberam sobre o assunto e alguns argumentos importantes para compreensão do tema e formação de uma análise crítica.

2 O MEIO AMBIENTE INTERNACIONAL

Com o impacto da revolução Industrial e a consolidação do capitalismo, viu-se uma aceleração no processo de degradação do meio ambiente. Não bastasse, a necessidade do estabelecimento de uma liderança política e econômica em nível mundial levou os países a entrarem em confronto em duas grandes guerras, trazendo além de outras consequências, grandes traços de destruição do meio ambiente. Destacam-se ainda as grandes inovações tecnológicas e progressos científicos que demonstraram a possibilidade de danos ambientais em nível global.

Nesse sentido, os impactos na natureza passaram a ser vistos e sentidos de forma global, deixando mais evidente a finitude dos recursos ambientais e a necessidade de um controle em nível internacional.

Diante destes fatores e sua associação à difusão dos problemas ambientais ligados à urbanização e à aceleração do desenvolvimento industrial, fez-se imperiosa a apresentação de

alternativas viáveis para a manutenção da vida no planeta e para que esta se desenvolva em todos os seus aspectos. A cooperação internacional se tornou uma medida indispensável para os Estados e os interesses comuns na preservação ambiental.

Tendo em vista a existência de recursos comuns em nível global, o apoio mútuo se estabeleceu como vital para refrear a degradação do meio ambiente. Dito de outra forma, o meio ambiente é um bem comum e deve ser protegido por todos os que dele desfrutam.

Assim, o desenvolvimento sustentável exige alterações profundas na maneira como a sociedade toma as decisões de mercado, destacando-se em especial, os desafios de obtenção de prosperidade econômica, desde que aliados às mudanças na atividade de mercado para que os recursos naturais e o meio ambiente sejam preservados (THOMAS; CALLAN, 2016, p. 529).

O direito do desenvolvimento sustentável “aporta essencialmente normas capazes de instrumentalizar políticas de desenvolvimento com base no aumento da qualidade das condições existências dos cidadãos” (DERANI, 2008, p. 155-156).

Portanto, este princípio visa “conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem.” (SIRVINSKAS, 2008, p. 55)

Com esse objetivo, o sistema jurídico evolui na busca de uma forma de cooperação entre os Estados que possa compatibilizar o desenvolvimento econômico com a garantia do meio ambiente equilibrado, de forma a garantir a sobrevivência e desenvolvimento das gerações presentes e futuras.

Nessa vertente, a cooperação internacional é fundamental à proteção global do meio ambiente, para que se desenvolvam as estruturas e as ações necessárias à adoção e à aplicação de políticas globais. Assim:

é possível entender a interdependência dos Estados, projetada como liame indispensável da globalização que, hoje, é fundamento de sobrevivência. Ao mesmo tempo, essa estrutura consolida-se como advento da ampla comunicação e crescimento dos mercados. (AZEVEDO; LIMA, 2009, p. 23).

Historicamente, a discussão da temática ambiental sob a ótica das relações internacionais conduz ao início do século XX, onde surgiram os primeiros pactos entre os países na tentativa de conter a ação de colonos que chegavam às terras e demoliam sua base natural (RIBEIRO, 2001, p. 53).

Entretanto, nesta época não se alcançou o objetivo de conter a devastação ambiental. Wagner Costa Ribeiro (2001, p. 53) aponta que somente com o Tratado do Antártico, que se deu sem a participação da ONU – Organização das Nações Unidas, se conseguiu pela primeira vez a preservação de uma área partindo de um acordo internacional.

O I Congresso Internacional para a Proteção da Natureza, em 1923, na cidade de Paris representa para muitos o primeiro passo de destaque para abordar os problemas da degradação ambiental, incluindo-se ainda a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleos em Londres, no ano de 1954, como o primeiro tratado contra a poluição (SILVA, 1995, p. 25).

Mais adiante, o interesse público e científico sobre questões ambientais tornou-se mais recorrente, e, a partir das últimas décadas do século XX, houve a profusão de organismos multilaterais como Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações Internacionais Supragovernamentais (OISGs) (SENHORAS; MOREIRA, 2008, p. 49). Tais organismos se prontificaram para observar e cobrar as políticas nacionais e internacionais no que tange ao meio ambiente.

Neste movimento de internacionalização da consciência ambiental, destaca-se a publicação do Clube de Roma, com o estudo Limites do crescimento por Dennis L. Meadows e um grupo de pesquisadores, em 1972, que se mostrou como um marco importante na discussão sobre um a preservação da biodiversidade e conceito alternativo de desenvolvimento (BRÜSEKE, 1995, p. 29).

Nestes estudos, foram realizados debates sobre os riscos da degradação do meio ambiente

iniciados nos anos 60, com destaque maior no fim desta década e no início dos anos 70. Como resultados destes trabalhos, houve a Conferência de Estocolmo em 1972, como primeira grande discussão internacional (BRÜSEKE, 1995, p. 29), com estudos que incluíram a preocupação com os problemas ambientais nos países em desenvolvimento.

Entretanto, observou-se que os progressos obtidos desde 1972 até 1982 foram mínimos, além de se constatar que os níveis de poluição se elevaram e a degradação ambiental não foi impedida (BRÜSEKE, 1995, p. 47-48).

Já em 1983, iniciaram-se os trabalhos da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), na Assembleia Geral da ONU e contava com a participação de representantes de 21 países. A referida comissão restou conhecida como Comissão Brundtland já que presidida pela então primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, que foi a única estadista designada para o cargo de Primeiro-Ministro após ter ocupado a pasta de meio ambiente (BRÜSEKE, 1995, p. 32).

Como fruto destes trabalhos foi publicado o relatório “Our common future” na Inglaterra e nos Estados Unidos pela Oxford University Press em 1987. No Brasil, este debate foi publicado em 1988, com o título “Nosso Futuro Comum”, pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (SCOTTO; CARVALHO; GUIMARÃES, 2008, p. 9).

Viu-se assim, uma explosão de normas ambientais e a realização de mais de dez grandes conferências-quadro a partir dos anos 90 e início do século XXI, demonstrando o crescimento da importância das matérias relativas ao meio ambiente (BARROS-PLATIAU; VARELLA; SCHLEICHER, 2004, p.129).

Nessa perspectiva, muitos Estados procuraram adequar suas legislações aos princípios acordados. Consagrou-se o meio ambiente como um patrimônio universal e indivisível, ou seja, não há limites geográficos para os recursos naturais, suscitando uma preocupação e atuação conjunta dos Estados e seus cidadãos.

Restou crescente que dentro do núcleo econômico e dos ideais de desenvolvimento, deve haver uma compatibilização com a preservação do meio ambiente, “sendo impossível expungir a legislação ambiental da expressão desenvolvimento, mais vale, do ponto de vista hermenêutica, entendê-la como utilização sustentável do meio ambiente, uma vez que o desenvolvimento não é necessariamente um bem, ainda que sustentável” (AZEVEDO, 2005, p.290).

Não se pode olvidar que meio ambiente e economia são temas que se relacionam e que devem ser discutidos conjuntamente em razão da grande repercussão do comércio internacional. As políticas ambientais devem acompanhar o ritmo acelerado das relações exteriores, onde se prossegue com o exame do papel de uma das principais instituições internacionais neste cenário, a Organização Mundial do Comércio.

3 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E QUESTÕES RELATIVAS À TEMÁTICA AMBIENTAL.

Nos últimos anos da Segunda Guerra Mundial, os Estados se encontravam com uma economia fragilizada e pretendiam evitar um cenário protecionista e a diminuição do comércio internacional que se instaurou após a Primeira Grande Guerra. Viu-se inclusive a elevação de práticas comerciais internacionais dos países em desenvolvimento, o que impulsionou os países desenvolvidos a adotar medidas restritivas em relação ao comércio internacional.

Outra grande preocupação residia na existência de padrões ambientais brandos em alguns países que podem conduzir a uma concorrência desleal, na medida em que são despendidas quantidades inferiores de investimentos nas questões do ambiente. Assim, as diferenças de regulamentação entre diferentes Estados podem de igual forma afetar a competitividade no âmbito internacional.

Aumentou-se, também, a pressão de entidades e de ONGs que “passaram a exercer uma ação mais contundente e a mobilizar a opinião pública internacional para os temas ambientais”

(RIBEIRO, 2001, p. 93).

Nessa conjuntura, houve uma necessidade de uma cooperação entre os Estados para que suas economias se estabilizassem. Formalizou-se assim, uma série de conferências que culminaram com a celebração de um Acordo Geral de Tarifas e Comércio, o GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), sendo considerado o principal tratado multilateral do comércio internacional. O GATT propiciou as principais negociações comerciais mesmo sem o caráter de organização internacional.

De 1947 a 1994 ocorreram oito rodadas de negociação no GATT, sendo que o tema mais importante da Rodada Uruguai foi a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC).

As atividades da Organização Mundial do Comércio (OMC) foram inauguradas em 1º de janeiro de 1995, sendo uma organização com personalidade jurídica e de caráter permanente. Compreende a estrutura do antigo GATT, além de ter importado alguns dos princípios sobre a regulamentação multilateral do comércio, como por exemplo, o princípio da nação mais favorecida, do tratamento nacional e da transparência.

Entretanto, as formas de soluções de controvérsias integrantes do GATT não traduziam a efetividade que era desejada, vez que, não indicava prazos e não possuíam prazos para conclusões. Já no sistema da OMC, o seu Órgão de Solução de Controvérsias possui regras que conferem maior estabilidade aos países membros, com a possibilidade efetiva de aplicação de restrições aos mesmos.

Desde sua criação, a OMC tem incluído em suas discussões aspectos sobre a relação do comércio e do meio ambiente, já que um descontrole no que tange aos negócios internacionais apresenta reflexos prejudiciais ao planeta e seus recursos naturais.

Sublinhe-se, por exemplo, o fórum global sobre o meio ambiente ocorrido na cidade de Johannesburg, África do Sul, no ano de 2002, onde as nações participantes discutiram a relação do comércio internacional e o meio ambiente com fulcro nas resoluções básicas da OMC (SOARES, 2005, p. 118).

Sua sede está localizada na Suíça, em Genebra, e suas línguas oficiais são inglês, francês e o espanhol. Atualmente dispõe de 164 membros que além de usufruírem de direitos, também estão obrigados às obrigações impostas pela organização, conforme segue:

Os países membros que atualmente compõem a OMC ingressaram nessa organização através de negociações, aceitando as obrigações impostas e fazendo uso dos direitos existentes até o presente momento, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, eles aceitaram obedecer às normas impostas, sabendo das punições que poderiam sofrer caso não as cumprissem (PIFFER, 2011, p. 19).

No âmbito do comércio internacional, verifica-se a presença de regulamentações e normas contidas no plano legislativo nacional, bem como a existência de cláusulas contidas em acordos multilaterais sobre condições para preservação do meio ambiente.

Assim, as funções básicas da OMC revelam-se no campo da regulação do comércio mundial, de mecanismos que facilitem o comércio internacional, na análise e mediação dos conflitos entre os Estados e na investigação de práticas comerciais abusivas entre seus membros. Tais atividades de mostram de suma importância, haja vista que comércio internacional é essencial para o desenvolvimento econômico das nações, permitindo intercâmbio de bens e serviços entre diversas regiões, países ou blocos econômicos.

Como dito, a OMC

Trata-se do coração do direito internacional econômico, com legitimidade mundial e força para tornar suas normas eficazes e, em função de centenas de conflitos trazidos ao longo dos poucos anos de existência do seu Órgão de Solução de Controvérsias (BARROS-PLATIAU; VARELLA, 2004, p. 43).

Entretanto, a forte escala de comércio internacional, vinculada à velocidade de informações e troca de mercadorias, são hábeis para gerar assimetrias econômicas e políticas entre os países em seus diversos estágios de desenvolvimento. Na seara ambiental, podem ocorrer diversas distorções e prejuízos de dimensões inimagináveis que afetarão inúmeras gerações.

O comércio internacional possui problemas que também refletem nas questões ambientais, já que persegue uma lógica “que não corresponde ao livre intercâmbio de mercado, mas na obtenção de resultados, os quais implicam a defesa de interesses de uma nação mais forte do que as demais” (SOARES, 2005, p.116).

Em especial após a Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, intensificaram os debates sobre o desenvolvimento sustentável como base das negociações internacionais. Ressalte-se que no início da década de 1970, a ONU procurava construir um arcabouço jurídico para o meio ambiente desde sua primeira conferência ministerial (QUAGLIA, 2012, p.72).

Em 1994, foi criado na OMC, o Comitê de Comércio e Meio Ambiente (Committee on Trade and Environment - CTE) para dar maior destaque às políticas ambientais no que se refere ao comércio exterior e com o objetivo de viabilizar as políticas de meio-ambiente, com as políticas de comércio e os princípios do desenvolvimento sustentável.

Referido comitê tem caráter permanente e representa um fórum específico que trata sobre a ligação entre meio ambiente e comércio internacional, visando o desenvolvimento sustentável. Entrementes, a atuação do CTE deve se limitar às questões de meio ambiente relacionadas às práticas comerciais, ou seja, dentro da atuação do OMC.

Ademais, “o CTE tem a incumbência de fazer recomendações sobre a necessidade de modificações nas disposições do sistema multilateral de comércio, compatíveis com o caráter aberto, equitativo e não-discriminatório do sistema” (SILVA, 2008, p.208).

A relevância do CTE é assim descrita pela sua faculdade de apontar recomendações a quaisquer dos pactos firmados na OMC, visando uma interação entre o sistema multilateral de comércio e os princípios de desenvolvimento sustentável. Dito de outra forma busca-se um equilíbrio entre a promoção do livre comércio delimitado pela OMC, e as demandas de proteção ambiental, uma vez que esta organização mundial não detém acordo específico sobre o meio ambiente, mas dispositivos contidos nos acordos que relatam o cuidado com a natureza.

Segundo o relatório deste Comitê, os governos dos membros da OMC,

estão comprometidos a não introduzir restrições ao comércio ou medidas compensatórias que sejam incompatíveis com as regras da OMC, ou protecionistas, de modo a compensar qualquer efeito adverso econômico ou competitivo na aplicação de políticas ambientais. Do mesmo modo, os governos têm o direito de estabelecer seus padrões nacionais sobre o ambiente, de acordo com as suas condições, necessidades e prioridades ambientais e de desenvolvimento, e seria inapropriado relaxar os padrões nacionais existentes de forma a promover o seu comércio (THORSTENSEN, 1998, p. 42).

Aponta-se ainda a existência da assistência técnica da OMC ligada ao comércio e ao meio ambiente para promoção mais ativa dos países em desenvolvimento, com a realização de seminários regionais, simpósios, cursos de políticas comerciais (MENDONÇA, 2013, p. 116).

Ademais, é de se ressaltar o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC como um importante instrumento para resolver disputas naquelas oportunidades em que não haja possibilidade de conciliação de interesses nas políticas econômicas e ambientais entre os países. Diante de reclamações apresentadas por países membros, o OSC tem a prerrogativa de aplicar retaliações aos países que não obedecessem às regras gerais estipuladas.

Nota-se que não há instituição que seja capaz de impor a legislação internacional, “ao passo

que a OMC é extremamente eficaz, por meio do seu Órgão de Solução de Controvérsias, em perfazer a implementação do seu conjunto normativo” (BARROS-PLATIAU; VARELLA, 2004, p. 45).

Por outro ângulo, ensina Maria de Lourdes Albertini Quaglia (2012, p.74) que a efetividade dos regimes e normas que tratam do meio ambiente variam de acordo com a abordagem de cada um, vez que, em muitas oportunidades, os aspectos legais não serão suficientes, sendo necessários pontos relativos à política para viabilizar as regras desejadas. Ademais, os Tratados Internacionais também contribuem para que os Estados elaborem suas normas individuais de proteção ambiental.

Marcelo Dias Varella (2009, p.35) destaca que o direito internacional possui características peculiares no que tange à adoção de normas que não pretendem solucionar o problema ambiental, todavia, buscam dar um primeiro passo para o convencimento dos Estados resistentes a estes temas.

Se por um lado, as normas do direito internacional econômico guiadas pela OMC possuem efetividade e eficácia, as normas do direito internacional ambiental são esparsas e pouco relacionadas entre si, ainda “sem a possibilidade de recursos a um tribunal internacional com real poder de sanção”, de forma que “elas nem sempre podem ser consideradas obrigatórias” (VARELLA, 2009, p.33-34).

Nota-se que a disponibilidade política para uma abertura e conciliação entre Estados com diferentes níveis de desenvolvimento e com diferentes posicionamentos ideológicos, figura-se como uma barreira a ser superada. Há que se estabelecer padrões mínimos que viabilizem a proteção da biodiversidade dentro das práticas comerciais.

Entretanto, o desenvolvimentismo internacional tem servido de apoio para a injustiça ambiental, com orientações com pouca eficiência “porque o discurso ambiental que informa a política e impulsiona as agendas de pesquisa para orientar políticas tornava os riscos associados aos projetos econômicos completamente invisíveis” (LYNCH, 2001, p.64-65).

Veja-se que o livre comércio sem dispor de políticas ambientais apropriadas, pode produzir danos à biodiversidade. Por outro lado, regulações muito rígidas podem danificar uma concorrência comercial legítima. Nesse sentido, “o direito internacional econômico, representado pelas regras da OMC, apresenta uma lógica própria que está, em muitas ocasiões, em contradição com a lógica de certas convenções internacionais sobre o meio ambiente.” (VARELLA, 2004, p. 255).

Ademais, no conflito entre as normas de cunho econômico e ambiental, o direito internacional econômico prepondera e anula o valor das normas ambientais em virtude da diferença de eficácia entre os dois conjuntos de normas, quais sejam, o ambiental e o econômico (VARELLA, 2004, p. 255).

O simples ideal de elevação no fluxo comercial traz consigo o pressuposto de degradação ambiental. Ademais, observa-se o embate entre a liberdade econômica e o direito dos Estados em prever seus próprios limites de desenvolvimento sustentável, dificulta um pacto sobre as questões ambientais em nível internacional.

Nesse diapasão, Barbara Deutsch Lynch (2001, p.78), partindo do pressuposto que os riscos ambientais são produzidos pela globalização econômica, destaca a necessidade de apoio internacional para a transferência de informação e desenvolvimento institucional no intuito de fortalecer a ciência do interesse público.

Destaca-se ainda que algumas medidas unilaterais de proteção ao meio ambiente têm como consequência a destruição das indústrias dos países em desenvolvimento e a elevação da pobreza. Nesse sentido, se estará diante de uma destruição mais importante do meio ambiente como um todo, já que os interesses econômicos dos países em desenvolvimento se encontram com os interesses do direito comercial internacional (VARELLA, 2004, p. 274).

Nos casos relativos à sustentabilidade ambiental, tem-se ainda como alvo impedir medidas protecionistas que estejam encobertas por medidas de proteção ao meio ambiente, e que visem somente vantagens econômicas.

Veja-se, por exemplo, o caso em que disputavam Estados Unidos e Brasil, relativamente à questão da gasolina em 1996:

As medidas legislativas norte-americanas autorizavam imposições de medidas fiscais à gasolina importada do Brasil, sob a alegação de que sua composição não obedeceria aos padrões de controle ambiental domésticos (no território americano). Considerada pela OMC, como uma medida arbitrária e protecionista em relação ao Brasil, foram também condenados a indenizar o Brasil (SOARES, 2005, p. 126).

Outro caso conhecido que demonstra a utilização de argumentos favoráveis à proteção ambiental para encobrir interesses protecionistas, foi aquele envolvendo novamente os Estados Unidos e o Canadá. Neste, os EUA elaboraram uma norma que impedia a entrada de lagostas menores que 16 centímetros, aduzindo que estes crustáceos não dispuseram de tempo para sua reprodução. De igual forma, a OMC entendeu que se tratava simplesmente de uma medida protecionista, e foi determinado pagamento de indenização ao Canadá.

Contudo, a OMC não impõe obrigações positivas no âmbito de proteção ecossistêmico, de forma que não há algum acordo multilateral exclusivo relativamente à essa temática. Esta organização apresenta requisitos procedimentais de não proteção por meio de restrição disfarçada ao comércio. Busca-se nestes casos, uma cooperação internacional para o alcance do interesse na preservação ambiental:

Em linhas gerais, as medidas ambientais impostas pelos Membros da OMC devem obedecer às regras do ordenamento único ou enquadrar-se nas exceções gerais do art. XX do GATT/94 mediante preenchimento dos pressupostos nele elencados, sendo que as controvérsias que surgirem a respeito serão solucionadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (BARACAT, 2012, p. 71).

As críticas quanto à efetividade das negociações quando estas envolvem comércio e meio ambiente, merecem ponderações. Argumenta-se que foram realizadas somente análises teóricas, sem alguma decisão concreta com benefícios e valorização dos recursos naturais. Os interesses comerciais estariam sempre encobertos pela suposta cooperação para o desenvolvimento sustentável.

A Declaração Ministerial de Hong Kong em 2005 é apontada como uma exceção à esta possível ineficácia das negociações sob âmbito da OMC, já que teria apresentado normativas de sustentabilidade ambiental para os subsídios à pesca (ALMEIDA; FEIX; MIRANDA, 2010. p.252).

Entretanto,

O que deve ser compreendido como os mecanismos internacionais de regulação criam um regime de obrigações para o Estado que também influencia os mecanismos nacionais de regulação, ou, pelo menos, guiam sua interpretação até certo ponto. Se partirmos da hipótese de que, atualmente, o regime internacional da OMC é o que predomina, então as obrigações dos Estados serão implementadas de acordo com esse regime, ou melhor, serão desenvolvidas de forma a mitigar os obstáculos relativos ao comércio de OGMs (BARROS-PLATIAU; VARELLA, 2004, p. 45).

Ademais, o poder de fazer cumprir seus acordos faz com que a OMC seja um fórum adequado e relevante para o avanço de compromissos ambientais multilaterais (ALMEIDA; FEIX; MIRANDA, 2010, p. 246). Ou seja, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, por meio de suas sanções econômicas, atribui a eficácia necessária aos ditames de preservação ambiental

nos negócios internacionais. Os Estados optam por não assumir os impactos que podem decorrer de um descumprimento das normas que se comprometeram ao se tornarem membros desta organização mundial.

Nesse sentido, a precisão e a observância das normas estabelecidas na OMC, “bem como o nível de delegação por parte dos membros são suficientemente assegurados para que o regime seja forte, o que não ocorre na maioria dos regimes internacionais ambientais” (BARROS-PLATIAU; VARELLA, 2004, p.129).

Ressalte-se, outrossim, a participação da OMC como observadora no PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e nas Convenções de Basileia, de Estocolmo e de Roterdã, indicando uma conexão entre o comércio e as políticas ambientais (BARACAT, 2012, p.77).

Assim, é possível vislumbrar dentro que a ideia do meio ambiente como um patrimônio da humanidade, a OMC apresenta mecanismos mais eficientes e que não dependem unicamente das legislações domésticas. Não obstante, ainda subsiste a necessidade de ações integradas de todos os países e que visem dar proteção ao ecossistema.

Os desafios e entraves para as questões ambientais no âmbito da OMC não podem inibir análises cuidadosas nos negócios internacionais. A conquista de um desenvolvimento sustentável requer intervenções em nível global para uma conciliação de interesses que não ignore a preservação ambiental. A concorrência em nível externo e a proteção de interesses domésticos não podem ser utilizadas como subterfúgio para ideais meramente econômicos. Estes fatores merecem ser identificados e apontados pelas organizações internacionais, em especial a Organização Mundial do Comércio, por meio de seus efetivos meios de coerção econômica.

4 CONCLUSÃO

Os negócios internacionais envolvem interesses muitas vezes conflitantes com os ideais de preservação ambiental. Portanto, torna-se imprescindível uma integração entre Estados e cidadãos para preservação dos recursos naturais, com uma visão de interdependência e cooperação, inclusive nas relações comerciais internacionais.

A fusão de matérias relacionadas à proteção do ecossistema não pode ser negligenciada pelos Estados, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento. Há que prevalecer políticas econômicas voltadas para um desenvolvimento sustentável, de forma que a inexistência de imposições positivas de caráter internacional não pode figurar como impedimento para a concretização de um modelo de negócios sustentáveis.

Nesse viés, a Organização Mundial do Comércio, por meio de suas regras e do seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), pode conduzir os negócios internacionais para um caminho com reduzidos impactos ambientais, mesmo que o seu foco de atuação seja no tocante à facilitação dos fluxos comerciais.

O emprego de sanções ou embargos econômicos pela OMC se mostra como um mecanismo eficiente para direcionar e fomentar a cooperação entre os países para questões ambientais. Ademais, ressalte-se a importância desta organização internacional no que se refere à concessão de oportunidades de acesso ao mercado para os países em desenvolvimento. Tais medidas se justificam em razão do protecionismo estatal que se estabeleceu para afetar a concorrência internacional.

Por fim, importa que a OMC conduza dentro de suas regras e medidas impositivas, medidas que impactem de forma positiva o meio ambiente, possibilitando uma conciliação entre os interesses econômicos e da natureza.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Andrea; LIMA, Gabriela. Construção do conceito de efetividade no direito. In: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias (Orgs.). *A efetividade do direito internacional ambiental*. Brasília: Editoras UNICEUB, UNITAR e UNB, 2009, p. 11-28.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Do direito ambiental-reflexões sobre seu sentido e aplicação. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. v.1. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 283-302.

BARACAT, Fabiano Augusto Piazza. *A OMC e o meio ambiente*. Campinas: Millenium Editora, 2012.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias. O regime internacional de biossegurança e suas implicações para os cidadãos brasileiros. *Revista Cena Internacional*. Brasília: Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília (IREL/UnB) / Fundação Alexandre de Gusmão (Funag/MRE), ano 6, n. 1, p. 36-58, jun. 2004.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. *Revista brasileira de política internacional*. Brasília, v. 47, n. 2, p. 100-130, dez. 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292004000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 jul. 2017.

BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Fundação Joaquim Nabuco, 1995, p. 29-40.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

QUAGLIA, Maria de Lourdes Albertini. *A efetividade dos julgados da OMC em matéria ambiental*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

LYNCH, Barbara Deutsch. Instituições internacionais para a proteção ambiental: suas implicações para a justiça ambiental em cidades latino-americanas. In: ACSELRAD, Henri (Org.). *A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001, p. 57-82.

MENDONÇA, Renata de Lima. A Organização Mundial do Comércio e o meio ambiente. Olhares Plurais. *Revista Eletrônica Multidisciplinar*, v.1, n.8, p.112-127, 2013.

PIFFER, Carla. Comércio internacional e meio ambiente: a Organização Mundial do Comércio como locus de governança ambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.8, n.15, p.111-132, jan./jun. 2011. RIBEIRO, Wagner Costa. *A ordem ambiental internacional*. São Paulo: Editora Contexto, 2001.

SENHORAS, Elói Martins; MOREIRA, Fabiano de Araújo. *Fundamentos normativos para uma geopolítica ambiental nas relações internacionais*. 1º Simpósio de Pós-Graduação em Geografia do Estado de São Paulo - SIMPGEO. Rio Claro: UNESP, 2008. Disponível em: <<https://works.bepress.com/eloi/74/download/>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

SILVA, Henry Iure de Paiva. Comitê de comércio e meio ambiente da OMC: informações sobre o seu papel, atribuições e funcionamento. *Pensar*, Fortaleza, v.13, n.2, p.205-215, jul./dez. 2008.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial: uma reconstituição da Conferência do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1995.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo Soares. *Proteção ambiental e desenvolvimento econômico: conciliação*. Curitiba: Juruá, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do direito internacional ambiental: análise comparativa entre as convenções das CITES, CDB, QUIOTO e Basiléia no Brasil. In: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias (Orgs.). *A efetividade do direito internacional ambiental*. Brasília: Editoras UNICEUB, UNITAR e UNB, 2009, p.29-49.

THOMAS, Janet M.; CALLAN, Scott J. *Economia ambiental: aplicações, políticas e teoria*. Tradução Noveritis do Brasil. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

THORSTENSEN, Vera. A. *OMC - Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais*. Rev. bras. polít. int., Brasília, v.41, n.2, p.29-58, Dec. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 jun. 2017.

Recebido em: 22/08/2017

Aprovado em: 31/01/2019

Como citar este artigo (ABNT):

PIVATO, Marcilei Gorini; MÁLAQUE, Déborah de Meira; SORGI, Juliana Machado. Desafios da proteção ambiental nas relações comerciais internacionais: o papel da Organização Mundial do Comércio. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.36, p.83-93, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/02/DIR36-06.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.